

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M V C DE MELO ENGENHARIA- CNPJ: 28.214.953/0001-71, A QUE SE REFERE A TOMADA DE PREÇOS 01/2019, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Tomada de preços para construção de um galpão pré-moldado no terreno Arquivo Judicial, localizado na TV: Mauriti 2810, Marco, Belém/Pa, de acordo com o edital e seus anexos.

Como de direito, expondo e requerendo o quanto segue:

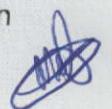
I-DOS FATOS:

A empresa foi inabilitada pela falta do CAT do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na licitação supracitada, e que diante do exposto vem a essa comissão solicitar que seja relevado sua decisão diante de tal fato, tendo em vista que conforme ata da sessão na alínea 41, a MVC de Melo foi a única empresa que apresentou atestado conforme solicitado no edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."1 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única

manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.<sup>2</sup> Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.<sup>3</sup> Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."<sup>4</sup> Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

"Há uma Recomendação para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, SEM FERIR A ISONOMIA ENTRE OS PARTÍCIPES E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME."



A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá atribuir legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie .

Assim pedimos que essa nobre comissão reveja sua decisão pela inabilitação e com isso aumente a competitividade pela proposta mais vantajosa.

Termos em que pede e confia no deferimento.

Belém 05 de novembro de 2019.

*Marco Vinícius Melo*  
Engenheiro Civil  
CREA 1515811638

*Marco Vinícius Coelho de Melo*

M V C DE MELO ENGENHARIA

CNPJ: 28.214.953/0001-71

## CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PRÉ-MOLDADO.



*Segundo a Norma NBR 9062(2001): Projeto e execução de estruturas de concreto Pré-moldado, um elemento pré-moldado é o elemento que é executado fora do local de utilização definitiva na estrutura, com controle de qualidade menos rigorosos, devem ser inspecionados individualmente ou por lotes. No caso de construção de imóvel pré-moldado entende-se que são montadas na sua totalidade no local da obra.*

A aplicação do concreto pré-moldado nas pontes concentra-se na superestrutura, ou seja relativo ao tabuleiro da ponte, as demais etapas como fundação, pilares e vigas de apoio do tabuleiro utiliza-se concreto executado no local da obra.

